



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

PARECER
SOBRE
AS CANDIDATURAS APRESENTADAS AO CONCURSO PÚBLICO
PARA A CLASSIFICAÇÃO DA RÁDIO COMO TEMÁTICA
(Aprovado na reunião plenária de 22.MAR.2000)

1. Nos termos do Artigo 2º-A da Lei nº 87/88, de 30 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro (Exercício da actividade de radiodifusão), bem como dos Artigos 18º a 22º inclusive do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, que aprova o Regime de Licenciamento das Estações Emissoras de Radiodifusão e Atribuição de Alvarás, e ainda do Despacho nº 20988/99 (2ª Série), de 5 de Novembro, emitido pelo Secretário de Estado da Comunicação Social e contendo o Regulamento do Concurso Público para a Classificação de Rádio como Temática, deve a Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) dar parecer sobre as candidaturas à referida classificação como Rádios Temáticas.

2. Segundo o número 4 do citado Artigo 2º-A da Lei da Rádio, "*Consideram-se rádios temáticas as que têm um modelo específico centrado num conteúdo musical, informativo ou outro*".

3. São os seguintes os limites à classificação, de acordo com o referido Artigo 19º do Decreto-Lei nº 130/97:

- Só podem ser temáticas as rádios que utilizam uma frequência atribuída nas Áreas Metropolitanas de Lisboa e do Porto e, além destas, nos concelhos com mais de duas frequências;

- Deverá existir, pelo menos, uma rádio generalista em cada concelho das citadas Áreas Metropolitanas;

- Nos restantes concelhos com mais de duas frequências, só uma rádio pode ser temática.

4. Na eventualidade de as candidaturas, estando embora em condições de obter parecer favorável da AACS, excederem os referidos limites, o nº 3 do Artigo 20º do mesmo Decreto-Lei estabelece que deve a AACS hierarquizar-las de acordo com os seguintes critérios:

- a) Maior percentagem de programação própria;
- b) Adequação do projecto aos interesses e necessidades das populações que visa servir;
- c) Qualidade de recursos humanos e técnicos envolvidos.

./.

12641



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

5. Devem os processos de candidatura integrar, segundo o n.º 1 do Artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 130/97 e o Artigo 7.º do Regulamento do Concurso, os seguintes elementos:

- a) Fundamentação do projecto, com indicação dos objectivos a atingir e descrição pormenorizada da programação;
- b) Indicação dos recursos humanos e dos equipamentos a afectar.

6. Remeteu o Instituto da Comunicação Social (ICS) à AACS 5 candidaturas, temática e geograficamente assim apresentadas:

6.1. Temática "musical"

- 6.1.1. Rádio Impacto do Montijo, CRL (Montijo)
- 6.1.2. Rádio Independente de Aveiro, Cooperativa de Radiodifusão, CRL (Aveiro)
- 6.1.3. Rádio Regional de Lisboa, SA
- 6.1.4. Rádio Nacional - Emissões de Radiodifusão, SA (Barreiro)

6.2. Temática "informativa"

6.2.1. Rádio Nova - SIRS, Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, SA, (Porto)

7. Estudadas as candidaturas no quadro da legislação aplicável e anteriormente referida, verifica-se o seguinte:

7.1. A candidatura da "Rádio Nova" assume um Estatuto Editorial que reflecte uma preocupação de independência, rigor e pluralismo, afirma o propósito de promover a língua portuguesa e apresenta uma grelha de programas em que a informação assume especial relevo, definindo assim um modelo específico, centrado num conteúdo informativo, em cumprimento do que se encontra estabelecido no número 4 do artigo 2.º-A da Lei da Rádio.

7.2. Relativamente à candidatura da "Rádio Regional de Lisboa", coloca-se a delicada questão de interpretar a legislação aplicável, especialmente o Regulamento do Concurso, com a finalidade de apurar se as rádios de expansão regional também são susceptíveis de ser classificadas como "temáticas".

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

O referido Regulamento (artigo 4º) não especifica quais as rádios que podem concorrer à classificação como "rádios temáticas" e apenas estabelece quais os concelhos onde poderão emitir essas rádios e quantas, neles, poderão ter tal classificação. No entanto, esta disposição legal não permite que se conclua, com toda a segurança, ser intenção do legislador restringir a classificação como "temática" apenas às rádios locais.

Acresce que o Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, - que também não exclui a possibilidade de as rádios regionais se candidatarem à classificação de "temáticas" - cria, para o Estado, o dever de, anualmente, abrir concurso para determinar a tipologia das rádios. Tal obrigatoriedade gera, portanto, o correspondente direito de qualquer rádio, local ou regional, apresentar a sua candidatura, conformando-se com as limitações impostas pelo número 7 do artigo 2º da Lei da Rádio, segundo o qual: "só pode ser atribuída uma frequência afecta ao modelo de rádio temática desde que, em cada concelho, esteja assegurada a existência de, pelo menos, uma frequência afecta ao modelo de rádio generalista".

Por seu lado, deverá também ter-se presente o disposto no artigo 6º da Lei da Rádio, introduzido na revisão de 1997, sobre os fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional, onde, uma vez mais, parece ficar aberta a possibilidade de as rádios regionais não serem necessariamente generalistas, mesmo se (e quando) obtiveram o respectivo alvará submetendo a concurso um projecto de radiodifusão de índole generalista.

Até que a legislação se torne mais clara nesta matéria, poderá considerar-se que o legislador actual se mostra indiferente quanto à vocação das rádios regionais (se bem que, relativamente às rádios locais, procure fazer coexistir, em cada concelho, as temáticas com as de conteúdo generalista), deixando que seja a experiência (e o mercado) a ditar qual a tipologia que melhor serve os seus objectivos.

No presente caso, aliás, o pedido de classificação como "temática musical", requerido pela Rádio Regional de Lisboa, vem apenas introduzir maior formalidade a uma situação que, de facto, desde de há muito é prosseguida e que se consubstancia no projecto radiofónico da "Rádio Nostalgia" - com um modelo específico de programação, centrado num conteúdo musical, cuja qualidade é geralmente reconhecida.

7.3. A Rádio Independente de Aveiro sustenta na sua candidatura que "existindo no concelho três rádios generalistas" considerou adequado converter-se numa rádio temática musical, deixando de concorrer com as suas congéneres nos conteúdos e atingindo, eventualmente, outros públicos e

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

explorando outro mercado publicitário. As linhas gerais de programação que submeteu à apreciação da Alta Autoridade revelam-se adequadas à finalidade visada.

7.4. Relativamente às candidaturas referidas em 6.1.1. e 6.1.4., a AACS encontra-se impossibilitada de emitir o correspondente parecer por não se encontrar concluído o processo de renovação dos respectivos alvarás, o qual aguarda que as rádios concorrentes façam a entrega, no ICS, dos documentos necessários a esse fim.

7.5. Observa-se que, com o presente Concurso, encontram-se salvaguardados os limites à classificação de rádios como temáticas estabelecidos pelo artigo 19º do Decreto-Lei nº 130/97.

7.6. Também se salienta que não se torna necessário recorrer aos mecanismos de hierarquização de candidaturas previsto no número 3, do artigo 20º, do mesmo Decreto-Lei.

8. CONCLUSÃO

8.1. Tendo analisado as candidaturas ao Concurso Público para a Classificação de Rádio como Temática no quadro da legislação aplicável, designadamente o Artigo 2º A da Lei nº 87/88, de 30 de Junho, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro (vulgo Lei da Rádio), os artigos 18º a 22º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio (Regime de Licenciamento das Estações Emissoras de Radiodifusão e Atribuição de Alvarás) e o Despacho nº 20988/99 (2ª Série), de 5 de Novembro, emitido pelo Secretário de Estado para a Comunicação Social, contendo o Regulamento do presente Concurso Público, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera dar parecer favorável às seguintes concorrentes:

- Rádio Nova - SIRS, Sociedade Independente de Radiodifusão Sonora, S.A., como rádio temática informativa do concelho do Porto;
- Rádio Regional de Lisboa, como rádio temática musical;
- Rádio Independente de Aveiro, como rádio temática musical



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

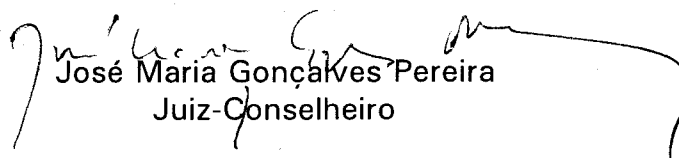
- 5 -

8.2. A Alta Autoridade para a Comunicação Social não pode dar o seu parecer relativamente aos restantes concorrentes - Rádio Impacto do Montijo, CRL, (concelho do Montijo) e Rádio Nacional, Emissões de Radiodifusão, SA (concelho do Barreiro), porque estas rádios locais ainda não concluíram o processo de renovação dos alvarás que lhes foram atribuídos, por um período de dez anos, em Maio de 1989.

Esta deliberação foi aprovada por maioria, com votos a favor de José Garibaldi (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Sasportes e contra de Rui Assis Ferreira (com declaração de voto).

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 22 de Março de 2000

O Presidente


José Maria Gonçalves Pereira
Juiz-Conselheiro

JG/AM



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO DE VOTO

(Parecer sobre as candidaturas apresentadas ao concurso público para a classificação da rádio como temática)

A presente deliberação pressupõe a conformidade à lei da classificação, como temática, de uma rádio de âmbito regional.

Em meu entender, todavia, tal possibilidade contraria o disposto no artº 19º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, tanto na letra como no espírito.

Em relação ao primeiro aspecto, porque a lei se refere expressamente a um enquadramento geográfico - o das áreas metropolitanas de Lisboa e do Porto e dos concelhos com mais de duas frequências - que é exclusivo das rádios de âmbito local.

Em relação ao segundo, porque é manifesta preocupação do legislador, insita no Capítulo III do diploma antes invocado, de apenas permitir a (re)classificação de uma rádio, como temática, nos locais em que exista, "pelo menos, uma frequência afecta a uma rádio de conteúdo generalista" (nº 2 do citado artº 19º).

A isto acresce que, quando não estiver assegurada a coexistência, numa mesma zona, de estações generalistas e temáticas, também não ficará salvaguardado (por inexistência das primeiras) o respeito pelos fins específicos da actividade de radiodifusão de cobertura regional e local de conteúdo generalista - entendendo este último termo como adjectivando apenas os operadores locais -, nos precisos termos em que se encontram enunciados no artº 6º da Lei nº 87/88, de 30 de Julho.

Daqui o meu voto desfavorável, que deve ser entendido apenas em referência a este ponto da deliberação aprovada pela AACS.

(Rui Assis Ferreira)
22.MAR.2000

RAF/AM